



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.730259/2015-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.854 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente TORA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS EM ABERTO. VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a exclusão de ofício do sujeito passivo, da sistemática do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação aos argumentos relacionados à tempestividade da Impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n° 10166.729391/2014-12 e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 34 a 48) interposto contra o Acórdão nº 07-39.048, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 26 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS EM ABERTO. VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a exclusão de ofício do sujeito passivo, da sistemática do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de impugnação contra o Ato Declaratório Executivo nº 1313100, de 2015 (f. 9/10), por meio do qual a Interessada foi excluída do Simples Nacional, em razão da existência dos seguintes débitos em aberto:

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
29/01/2013		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 4.253,65		10166729391201412
28/12/2013		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 6.601,85		10166729391201412
25/02/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 5.240,72		10166729391201412
25/03/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 4.606,68		10166729391201412
25/04/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 9.675,26		10166729391201412
26/05/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 8.997,74		10166729391201412
26/06/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 6.361,88		10166729391201412
25/07/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 5.536,82		10166729391201412
22/08/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 9.218,43		10166729391201412
26/09/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 5.820,80		10166729391201412
26/10/2014		MULTA/LANC. DE OFICI	3148	R\$ 4.471,67		10166729391201412

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de f. 3 a 5, na qual alega que os débitos listados no Ato Declaratório Executivo nº 1313100, de 2015, encontram-se com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III), por força de impugnação ao processo nº 10166.729391/2014-12, de forma que não poderiam servir de base para o referido ato administrativo.

Por meio da informação fiscal de f. 22/23, a autoridade preparadora informa que a impugnação constante destes autos é tempestiva, pois a ciência do ADE ocorreu em 11/11/2015 (f. 11) e a impugnação em 04/12/2015; que a Interessada apresentou impugnação ao processo nº 10166.729391/2014-12 em que as multas foram lançadas, mas tal impugnação foi apresentada intempestivamente. Informa também que a Interessada questionou a não-declaração da Declaração de Compensação que ensejou a multa, nos autos do processo nº 10166.730969/2013-01; que este questionamento já foi analisado em sede de recurso hierárquico, o qual foi indeferido em decisão da qual tomou ciência a Interessada em 14/08/2015; que em razão das dívidas não terem sido regularizadas não há motivo para revisão do ato de exclusão do Simples Nacional por parte da autoridade preparadora."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise, defendendo a tempestividade da impugnação apresentada no processo nº 10166.729391/2014-12, e requerendo a sua manutenção no sistema simplificado, tal como fez já na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Contudo, insta salientar que a Recorrente, por quase a totalidade do recurso apresentado, se pôs a defender a tempestividade da Impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10166.729391/2014-12.

Ora, se o Contribuinte discorda das conclusões adotadas pelo julgador de primeira instância do PAF supracitado, deve socorrer-se dos instrumentos processuais apropriados naqueles próprios autos.

De plano, eventual tempestividade ou procedência da peça impugnatória apresentada naqueles autos é matéria estranha ao presente feito, não cabendo a este julgador reapreciar os mesmos fatos sob pena de nulidade do julgamento por ausência de competência.

Desta forma, deixo de conhecer tais alegações e conheço do Recurso apenas no tocante ao pedido de manutenção no Simples.

Quanto ao mérito, a Recorrente não tece nenhum argumento específico além dos que já forma devidamente afastado acima, se limitando a requerer a sua manutenção no Simples.

Assim, restou inconteste nos autos que os créditos que deram origem a exclusão combatida no presente feito não estavam com exigibilidade suspensa.

Desta forma, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Deste modo, essa impugnação não teve o efeito suspensivo alegado pela Impugnante.

Quanto ao processo nº 10166.730969/2013-01, em que foi apreciado o recurso hierárquico apresentado pela Interessada contra a caracterização de não-declaração, o recurso foi indeferido com a seguinte ementa (f. 309).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RECURSO HIERÁRQUICO. COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO. CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

Na esfera tributária, o crédito decorrente de decisão judicial pode ser habilitado para fins de compensação somente quando, entre outros requisitos, utilizar créditos próprios do sujeito passivo. Verificando-se que a compensação utiliza créditos de terceiros, deve ser considerada não declarada, sendo incabível manifestação de inconformidade contra a referida decisão. Eventual manifestação deve ser recebida como recurso hierárquico.

Base Legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; §12 e §13, e IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 41, §3º, I, alínea "a" e art. 46.

A Interessada tomou ciência dessa decisão em 14/08/2015 (f. 325).

Deste modo, restou comprovada a exigibilidade do crédito tributário, não havendo a alegada suspensão.

Ante o exposto, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional. (...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 10166.730259/2015-34
Acórdão n.º **1001-000.854**

S1-C0T1
Fl. 6

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator